



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO N° 6.467, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023.

Regulamenta, em âmbito municipal, a Lei Complementar n° 195, de 08 de julho de 2022, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural - Lei Paulo Gustavo.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto na Lei Complementar n° 195, de 08 de julho de 2022, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural - Lei Paulo Gustavo;

Considerando o disposto no Decreto Federal n° 11.525, de 11 de maio de 2023, que regulamenta a Lei Complementar n° 195, de 08 de julho de 2022.

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° O Município de Pindamonhangaba, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e através do Fundo Municipal de Apoio às Políticas Culturais de Pindamonhangaba - FMAPC, destinará os recursos previstos na Lei Complementar n° 195, de 2022, por meio de ações e programas que contemplem as hipóteses previstas em seu art. 6° e 8°.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da Lei Complementar n° 195, de 08 de julho de 2022, serão creditados na conta do FMAPC cabendo a este a gestão dos recursos e à Secretaria Municipal de Cultura as providências operacionais e administrativas para sua execução, obedecido ao disposto na Lei Complementar n° 195, de 08 de julho de 2022, regulamentada pelo Decreto Federal n° 11.525, de 2023.

Art. 2° O valor repassado ao Município para execução da Lei Complementar n° 195, de 2022, é de R\$ 1.437.833,66 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), de acordo com a Decisão Normativa n° 196/2021 MinC - Distribuição para Municípios e DF, observada a seguinte distribuição:

I - audiovisual: serão disponibilizados R\$ 1.023.306,22 (um milhão, vinte e três mil, trezentos e seis reais e vinte e dois centavos) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no audiovisual; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

II- demais áreas culturais: serão disponibilizados R\$ 414.527,44 (quatrocentos e catorze mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços ou outras formas de seleção pública simplificadas, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis vinculadas às áreas culturais, exceto ao audiovisual.

§ 1º As ações executadas por meio do disposto neste Decreto serão realizadas em conformidade com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, nos termos do disposto no art. 216-A da Constituição, especialmente quanto à pactuação entre os entes federativos e a sociedade civil no processo de gestão.

§ 2º Os procedimentos de execução dos recursos observarão ao disposto no Decreto Federal nº 11.453, de 2023, de acordo com a modalidade de fomento.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DESTINADOS AO AUDIOVISUAL

Art. 3º A destinação dos recursos previstos nos incisos I e II do art. 2º observará a seguinte divisão:

I- - R\$ 761.764,27 (setecentos e sessenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos) para apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas originárias de recursos públicos ou de financiamento estrangeiro;

II- R\$ 174.121,66 (cento e setenta e quatro mil, cento e vinte e um reais e sessenta e seis centavos) para apoio a reformas, restauros, manutenção e funcionamento de salas de cinemas públicas ou privadas, incluída a adequação à protocolos sanitários relativos à pandemia de covid-19, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes;

II- R\$ 87.420,29 (oitenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e nove centavos) para:

- a) capacitação, formação e qualificação em audiovisual;
- b) realização de festivais e de mostras de produções audiovisuais;

§ 1º Na hipótese de não haver quantitativo suficiente de propostas aptas para fazer jus ao montante inicialmente disponibilizado no chamamento público para um dos incisos do caput, poderá ser realizado o remanejamento dos saldos existentes para contemplação de propostas aptas nos demais incisos do caput, conforme as regras específicas previstas no edital.

§ 2º Para fins do disposto no inc. I do caput serão compreendidos na categoria de apoio à produção audiovisual projetos que tenham como objeto:

- I- desenvolvimento de roteiro;
- II- núcleos criativos;
- III- produção de curtas, médias e longas-metragens;
- IV- séries e webseries;
- V- telefilmes nos gêneros ficção, documentário e animação;
- VI- produção de games;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

- VII- videoclipes;
- VIII- etapas de finalização;
- IX- pós-produção; e
- X- outros formatos de produção audiovisual

§ 3º Nas categorias de longas-metragens, séries e telefilmes a que se referem os incs III, IV e V do § 2º, a execução será realizada obrigatoriamente por empresas produtoras brasileiras independentes, conforme o disposto no inc. XIX do caput do art. 2º da Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

§ 4º Nos editais que prevejam complementação de recursos, uma produção audiovisual pode receber o apoio previsto no inc. I do caput de mais de um ente federativo, observada a necessidade de explicitação das fontes de financiamento que serão utilizadas para cada item ou etapa da produção.

§ 5º Para fins do disposto no inc. II do caput considera-se sala de cinema o recinto destinado, ainda que não exclusivamente, ao serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais, para fruição coletiva, admitida a possibilidade de ampliação da vocação de outro espaço cultural já existente.

§ 6º Para fins do disposto no inc. II do caput, considera-se cinema de rua ou cinema itinerante o serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva em espaços abertos, em locais públicos e em equipamentos móveis, de modo gratuito, admitida a possibilidade de aplicação dos recursos em projetos já existentes ou novos, públicos ou privados.

§ 7º As ações de capacitação, de formação e de qualificação a que se refere à alínea "a" do inc. III do caput serão oferecidas gratuitamente aos participantes.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DESTINADOS ÀS DEMAIS ÁREAS CULTURAIS

Art. 4º Os recursos a que se refere o inc. II do art. 2º serão disponibilizados conforme os procedimentos previstos no Decreto Federal nº 11.453, de 2023, de acordo com a modalidade de fomento, para apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos a que se refere o inc. II do art. 2º para apoio ao audiovisual, permitido o registro em vídeo ou a transmissão pela internet dos projetos apoiados na forma prevista no caput deste artigo, desde que não se enquadrem como obras cinematográficas ou videofonográficas ou como qualquer outro tipo de produção audiovisual caracterizada no art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 5º Segundo o art. 18 da Lei Complementar nº 195, de 2022, o Município poderá, na implementação dessa Lei, conceder premiações em reconhecimento a personalidades ou a iniciativas que contribuam para a cultura do Município.

§ 1º As premiações de que trata o caput deste artigo devem ser implementadas por meio de pagamento direto, mediante recibo.

§ 2º A inscrição de candidato em chamamento público da modalidade de premiação pode ser realizada pelo próprio interessado ou por terceiro que o indicar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º O pagamento direto de que trata o § 1º deste artigo tem natureza jurídica de doação e será realizado sem a previsão de contrapartidas obrigatórias.

Art. 6º Nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 95, de 2022, na execução de recursos de que trata essa Lei Complementar não se aplica o disposto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELOS DESTINATÁRIOS

Art. 7º A execução dos recursos de que trata este Decreto pelo Município ocorrerá por meio de procedimentos públicos de seleção, observado o disposto no Decreto Federal nº 11.453, de 2023.

Art. 8º Os destinatários dos recursos previstos no art. 3º deste decreto oferecerão contrapartida social no prazo e nas condições pactuadas com o gestor de cultura do Município, incluída obrigatoriamente a realização de exposições gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurada a acessibilidade de grupos com restrições e o direcionamento à rede de ensino da localidade.

Parágrafo único. As salas de cinema beneficiadas com os recursos previstos no inc. II do caput do art. 3º exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa metragem em número de dias dez por cento superior ao estabelecido pela regulamentação a que se refere o art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, na forma prevista no edital ou regulamento do ente federativo no qual tenham sido selecionadas.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE

Art. 9º O projeto, a iniciativa ou o espaço que concorra em seleção pública decorrente do disposto neste Decreto oferecerá medidas de acessibilidade física, atitudinal e comunicacional compatíveis com as características dos produtos resultantes do objeto, nos termos do disposto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, de modo a contemplar:

I- no aspecto arquitetônico, recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com mobilidade reduzida ou idosas aos locais onde se realizam as atividades culturais e a espaços acessórios, como banheiros, áreas de alimentação e circulação;

II- no aspecto comunicacional, recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com deficiência intelectual, auditiva ou visual ao conteúdo dos produtos culturais gerados pelo projeto, pela iniciativa ou pelo espaço; e

III- no aspecto atitudinal, a contratação de colaboradores sensibilizados e capacitados para o atendimento de visitantes e usuários com diferentes deficiências e para o desenvolvimento de projetos culturais acessíveis desde a sua concepção, contempladas a participação de consultores e colaboradores com deficiência e a representatividade nas equipes dos espaços culturais e nas temáticas das exposições, dos espetáculos e das ofertas culturais em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Serão considerados recursos de acessibilidade comunicacional de que trata o inc. II do caput deste artigo:

- I- a Língua Brasileira de Sinais - Libras;
- II- o sistema Braille;
- III- o sistema de sinalização ou comunicação tátil;
- IV- a audiodescrição;
- V- a legendas; e
- VI- a linguagem simples

§ 2º Especificamente para pessoas com deficiência, mecanismos de protagonismo e participação poderão ser concretizados também por meio das seguintes iniciativas, entre outras:

- I- adaptação de espaços culturais com residências inclusivas;
- II- utilização de tecnologias assistivas, ajudas técnicas e produtos com desenho universal;
- III- medidas de prevenção e erradicação de barreiras atitudinais;
- IV- contratação de serviços de assistência por acompanhante; ou
- V- oferta de ações de formação e capacitação acessíveis a pessoas com deficiência.

§ 3º O material de divulgação dos produtos culturais resultantes do projeto, da iniciativa ou do espaço será disponibilizado em formatos acessíveis a pessoas com deficiência e conterá informações sobre os recursos de acessibilidade disponibilizados.

Art. 10. Os recursos a serem utilizados em medidas de acessibilidade estarão previstos nos custos do projeto, da iniciativa ou do espaço, assegurados, para essa finalidade, no mínimo, dez por cento do valor do projeto.

CAPÍTULO VI
DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Art. 11. Na realização dos procedimentos públicos de seleção de que trata o art. 7º deste Decreto serão asseguradas medidas de democratização, desconcentração, descentralização e regionalização do investimento cultural, com a implementação de ações afirmativas.

§ 1º Os parâmetros para a adoção das medidas a que se refere o caput serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Cultura, considerados:

- I- o perfil do público a que a ação cultural é direcionada, os recortes de vulnerabilidade social e as especificidades territoriais;
 - II- o objeto da ação cultural que aborde linguagens, expressões, manifestações e temáticas de grupos historicamente vulnerabilizados socialmente;
 - III- os mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de agentes culturais e equipes compostas de forma representativa por mulheres, pessoas negras, pessoas indígenas, comunidades tradicionais, inclusive de terreiro e quilombolas, populações nômades e povos ciganos, pessoas LGBTQIA+, pessoas com deficiência e outros grupos minorizados socialmente;
- e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

IV- a garantia de cotas com reserva de vagas para os projetos e as ações de, no mínimo:

- a) vinte por cento para pessoas negras; e
- b) dez por cento para pessoas indígenas.

§ 2º Os mecanismos de que trata o inc. III do § 1º deste artigo serão implementados por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação, editais específicos ou qualquer outra modalidade de ação afirmativa, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando cabível, e a legislação aplicável.

§ 3º Para fins do disposto no inc. IV do § 1º deste artigo:

I- as pessoas negras ou indígenas que optarem por concorrer às vagas reservadas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência;

II- o número de pessoas negras ou indígenas aprovadas nas vagas destinadas à ampla concorrência não será computado para fins de preenchimento das vagas reservadas;

III- em caso de desistência de pessoa negra ou indígena aprovada em vaga reservada, a vaga será preenchida pela pessoa negra ou indígena classificada na posição subsequente;

IV- na hipótese de não haver propostas aptas em número suficiente para o preenchimento de uma das categorias de cotas, o número de vagas remanescentes será destinado para a outra categoria de reserva de vagas; e

V- na hipótese de, observado o disposto no inc. IV deste parágrafo, o número de propostas permanecer insuficiente para o preenchimento das cotas, as vagas reservadas serão destinadas à ampla concorrência.

§ 4º Para fins de aprimoramento da política de ações afirmativas na cultura, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios realizarão a coleta de informações relativas ao perfil étnico-racial dos destinatários da Lei Complementar nº 195, de 2022, e compartilharão essas informações com o Ministério da Cultura, nos formatos e nos prazos solicitados.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA E DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 12. Fica estabelecido ao Conselho Diretor do Fundo Municipal de Apoio as Políticas Culturais, composto nos termos do art. 4º da Lei nº 5.400, de 06 de junho de 2013, acompanhar e fiscalizar a execução do disposto na Lei Federal nº 14.017, de 2020, com as seguintes atribuições:

I- realizar as tratativas necessárias com os órgãos do Governo Federal responsáveis pela descentralização dos recursos;

II- participar das discussões referentes à regulamentação no âmbito do Município de Pindamonhangaba para a distribuição dos recursos;

III- homologar os editais previstos neste decreto;

IV- deliberar a execução do disposto previstos na Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022, por meio de ações e programas que contemplem as hipóteses previstas em seu art. 6º e 8º, e encaminhar para Resolução do Conselho Municipal de Cultura;

V- acompanhar e orientar os processos necessários às providências indicadas no parágrafo único do art. 1º deste decreto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

VI- acompanhar as etapas de transferência direta dos recursos do Governo Federal para o Município de Pindamonhangaba;

VII- fiscalizar a execução dos recursos transferidos;

VIII- homologar, se necessário, a transferência dos recursos não utilizados; e

IX- elaborar relatório e balanço final a respeito da execução dos recursos no âmbito do Município.

Art. 13 Caberá ao Secretário Municipal de Cultura as providências no tocante a prestação de contas e relatórios a que se refere o Decreto Federal nº 11.525, de 2023.

Art. 14 . Será criada uma aba *Lei Paulo Gustavo* por meio do endereço eletrônico <https://pindamonhangaba.sp.gov.br/>, e nele constarão todas as comunicações, legislações, regramentos, processos e dados dos selecionados e beneficiados pela referida lei.

Parágrafo único. Todos os beneficiários, solicitantes de recursos provenientes da referida lei, estão cientes e de acordo que todo o processo de repasse de recursos e suas informações, incluindo dados, documentos, autodeclarações e valores repassados, são públicos e estarão disponibilizados no endereço citado no caput deste artigo.

Art. 15. O Conselho Diretor do Fundo Municipal de Apoio a Políticas Culturais poderá indicar a contratação de uma Comissão Especial de Corpo de Jurados, à Secretaria de Cultura e Turismo, para auxiliar no processo de Seleção, e esta será composta por pessoas de reputação ilibada e com reconhecido conhecimento técnico na área.

Art. 16. O proponente beneficiado deverá apresentar Relatório Final de Atividades ao término da execução do projeto, conforme o enquadramento no inc. I, II ou III do art. 6º da Lei Complementar nº 195, de 2022, para apreciação e aprovação, sendo observado que:

I- deverá conter os resultados alcançados; eventos, ações ou produtos realizados e seus eventuais desdobramentos; a abrangência, qualificando e quantificando o atingido e apresentação de eventuais problemas e dificuldades enfrentados;

II- apresentará, de forma detalhada, a utilização dos recursos recebidos e despendidos em todas as fases de execução conforme previstas no Projeto Aprovado;

III- na falta de quaisquer dos documentos exigidos ou realizado em desacordo com este decreto e demais normas aplicáveis, o relatório final de atividades poderá ser rejeitado mediante à análise da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e/ou do Conselho Diretor do FMAPC;

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e/ou do Conselho Diretor do FMAPC pode solicitar, a qualquer tempo, documentos complementares, bem como informações, esclarecimentos e relatórios referentes ao Relatório Final de Atividades.

Art. 17. O proponente será declarado inadimplente quando:

I- utilizar os recursos em finalidade diversa da proposta de contrapartida ou projeto aprovado;

II- não apresentar, no prazo exigido, o Relatório Final de Atividades e as devidas comprovações de realização do projeto proposto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

III- não apresentar a documentação comprobatória dentro do prazo hábil;

IV- não concluir o projeto apresentado e aprovado;

V- não apresentar o produto resultante do projeto aprovado;

VI- não divulgar corretamente que seu projeto, espaço ou território cultural recebeu recursos do auxílio emergencial, obedecendo às normas referentes à legislação eleitoral no que for pertinente.

Art. 18. A não aplicação dos recursos recebidos de forma correta, decorrentes dos recursos oriundos do art. 6º da Lei Complementar nº 195, de 2022, a não entrega das ações, atividades e produtos culturais propostos na contrapartida aprovada ou no Projeto Aprovado, ou, ainda, a não entrega do Relatório Final de Atividades, serão objeto de medidas administrativas cabíveis e restituição dos valores, respeitado o direito de ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19. O Secretário Municipal de Cultura poderá expedir portaria para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Complementar nº 195, de 2022, no Município.

Art. 20. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 11 de setembro de 2023.

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal

Alcemir José Ribeiro Palma
Secretário de Cultura e Turismo

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos em 11 de setembro de 2023.

Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos